**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 370/17.

**PROCESSO Nº 1192/17.**

**PLL Nº 138/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui a Política Municipal dos Direitos do Idoso no Município de Porto Alegre.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Dispõe, ainda, que a assistência social deve visar à proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 203 e 230).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara, no artigo 9º, a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática da área de assistência social (arts. 9º, inciso II e 171, inciso III).

A matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos de seus artigos 6º e 7º, porque implicam interferência na gestão municipal, vênia concedida, incidem em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV, VII e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 19 de junho de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594